Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1823/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3380/2020
PROTOCOLO	: 2030442
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: MARCELO FERREIRA MIRANDA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DO ESTADO – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADE – DADOS INCONSISTENTES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA – VALORES DE BENS IMÓVEIS REGISTRADOS NO BALANÇO PATRIMONIAL E NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da prestação de contas de gestão em razão do cumprimento das disposições legais e regulamentares que regem a matéria.
2. Acerca da inconsistência entre os valores de bens imóveis registrados no balanço patrimonial e aqueles extraídos do portal da transparência, é expedida a recomendação aos responsáveis para que adotem providências visando disponibilizar as referidas informações no portal transparência do Estado, devidamente compatibilizadas com os dados constantes das contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da Prestação de Contas da **Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul - FUNDESPORTE**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, constando como ordenador de despesa, Sr**. Marcelo Ferreira Miranda**, diretor presidente, à época, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar n.º 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Marcelo Ferreira Miranda**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar n.º 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, atendendo aos critérios descritos no Manual de Remessa aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às **contas de gestão** da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul - FUNDESPORTE, relativas ao exercício financeiro de **2019**, constando como ordenador de despesa, Sr. Marcelo Ferreira Miranda, diretor presidente, à época.

A **Divisão de Fiscalização** considerou que a prestação de contas de gestão reúne as condições técnicas para serem consideradas regulares (ANA - DFCGG/CCE - 2136/2021).

Ato contínuo, a **Auditoria do Tribunal** concluiu com base em suas fundamentações, pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão (PAR - GACS CLO - 4074/2022).

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão instrutivo para opinar pelo julgamento de regularidade com ressalva, e recomendar aos responsáveis para evitar, no futuro, falhas da mesma natureza (PAR - 2ª PRC - 8173/2022).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Estadual n.º 5.310/2018, tendo sido prevista a **Receita** e fixada a **Despesa**, no montante de **R$ 13.449.800,00** (fl. 439).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art.

43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal n.º 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		13.449.800,00
(+) Créditos Suplementares		3.228.259,65
(-) Anulações das Dotações		(2.302.759,65)
(+) Excesso de Arrecadação		-
(+) Superávit Financeiro		-
(=) Total dos Créditos Autorizados		**14.375.300,00**

Fonte: fl.411

2.2 - Gestão Fiscal

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo Municipal de Saúde, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Realizada		2.935.304,53
(-) Despesa Empenhada		5.564.847,81
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)		**(2.629.543,28)**

Fonte: fls. 411 e 414.

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um Déficit Orçamentário de R$ 2.629.543,28, que foi coberto por transferência financeira no valor de R$ 5.915.876,77 (fl. 416), atendendo com o preconizado no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 - Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	2.172.388,79
(-) Restos a Pagar Processados	-	47.479,29
(-) Depósitos/Consignações	-	47.126,49
(=) Resultado Financeiro	-	**2.077.783,01**

Fonte: fls. 76 e 80.

No exercício *subexamine*, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de **R$ 2.077.783,01** ou seja, o saldo deixado em conta cobre as obrigações do próximo exercício.

2.4 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este **Relator**, contendo os pareceres emitidos pelo **Copo Instrutivo** e pelo **Ministério Público de Contas** sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental, art. 112, III, do TCE/MS 98/2018.

A situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por meio das DCASP's, enumeradas pela Lei nº 4.320/1964, pela NBC TSP 11 (Apresentação das Demonstrações Contábeis) e pelo MCASP, quais sejam: Balanço Orçamentário (fls. 71-73), Balanço Financeiro (fls. 74-75), Balanço Patrimonial (fls. 76-77), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 78-79) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 81-82).

As Demonstrações Contábeis encontram-se acompanhadas das notas explicativas (fls. 385-405), e foram publicadas em Diário Oficial (fl. 21-45), em cumprimento às normas do art. 37 da Constituição Federal, do art. 109 da Lei nº 4.320/1964, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, nos termos do caput do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O controle interno do Município emitiu Parecer Técnico Conclusivo Favorável à Prestação de Contas do exercício em análise (fls. 13-15)

A Auditoria do Tribunal (fls. 162-163) e o Ministério Público de Contas (fl. 174) apontaram a seguinte ressalva, conforme destaque:

2.4.1 – Inconsistência entre os valores de Bens Imóveis registrados no Balanço Patrimonial (R$ 1.908.850,97, fl. 76) e aqueles extraídos do Portal da Transparência, Patrimônios, Bens Imóveis, Órgão: FUNDESPORTE (filtro) (R$ 1.337.841,85).

Apesar de relatada a inconsistência, o Conjunto das Demonstrações Contábeis apontam para a conformidade das contas apresentadas frente às normas aplicáveis, sendo que a falha declinada, não integra a relação obrigatória de lei ou ato normativo, conforme a previsão do § 1º do art. 110 do RI.

Nessa medida, entendo não caber ressalva e sim uma **recomendação** aos responsáveis para que adotem providencias visando disponibilizar as referidas informações no portal transparência do Estado, devidamente compatibilizadas com os dados constantes das contas.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas **se encontra apta** a receber a aprovação por este Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul - FUNDESPORTE, relativas ao exercício financeiro de **2019**, constando como ordenador de despesa, Sr. Marcelo Ferreira Miranda, diretor presidente, à época, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. Marcelo Ferreira Miranda, CPF 445.070.891-15, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei complementar n.º 160/2012;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, atendendo aos critérios descritos no Manual de Remessa aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 88/2018;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas, pela quitação ao ordenador de despesa e pela recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KCLP / ARN / VAB